



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.742-A, DE 2015 **(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)**

Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2742
PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Mesa da Câmara dos Deputados)

Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes na Lei n. 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

20 AGO. 2015

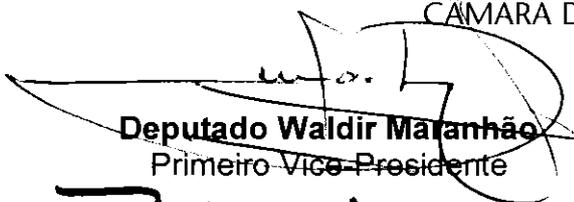
Sala de Reuniões da Mesa, de agosto de 2015.

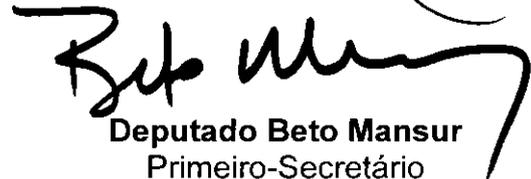

Deputado Eduardo Cunha
Presidente

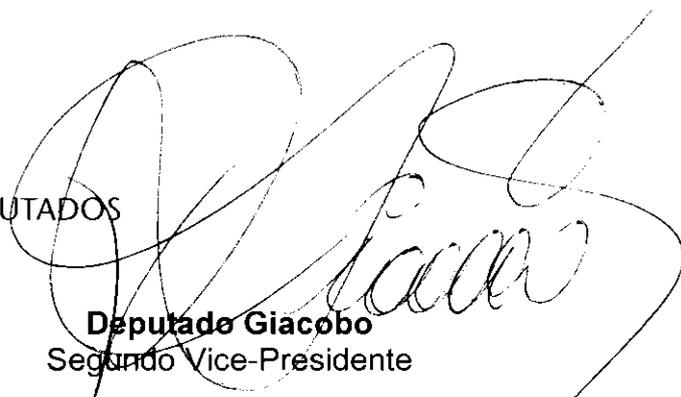
R.



CÂMARA DOS DEPUTADOS


Deputado Waldir Maranhão
Primeiro Vice-Presidente


Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário


Deputado Giacobbo
Segundo Vice-Presidente


Deputado Felipe Bornier
Segundo-Secretário

Deputada Mara Gabrilli
Terceira-Secretária


Deputado Alex Canziani
Quarto-Secretário

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo reajustar a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados de acordo com os montantes divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Poder Executivo, conforme disposto no § 1º do art. 78 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (PLN nº 1/2015-CN), ainda em tramitação no Congresso Nacional.

O art. 78 daquele Projeto de Lei autoriza aumentos de remuneração até o montante dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016.

Essa proposição tem por objetivo repor, na medida do possível, considerando o esforço fiscal realizado pelo Governo Federal, parte do impacto inflacionário dos próximos exercícios.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.777, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Plano de Carreira dos Servidores da
 Câmara dos Deputados e dá outras
 providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são as constantes do Anexo I.

Art. 2º O enquadramento nas Tabelas de Vencimentos de que trata o art. 1º ocorrerá nos termos do Anexo II, observado o disposto na Resolução nº 46, de 2006, e na Resolução nº 20, de 2012, da Câmara dos Deputados.

Art. 3º A Gratificação de Representação e as funções comissionadas passam a equivaler aos valores fixados, respectivamente, nos Anexos III e IV, vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e o valor do subsídio parlamentar.

Parágrafo único. A correlação dos níveis das funções comissionadas previstas no art. 12 da Resolução nº 21, de 1992, da Câmara dos Deputados e as estabelecidas no Anexo IV é a constante no Anexo V.

Art. 4º O acréscimo a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, corresponderá aos percentuais abaixo:

- I - 98% (noventa e oito por cento), a contar de 1º de janeiro de 2013;
- II - 78% (setenta e oito por cento), a contar de 1º de janeiro de 2014;
- III - 59% (cinquenta e nove por cento), a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo:

I - não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) quando o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo." (NR)

Art. 6º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, quando investido em função comissionada, perceberá a remuneração do cargo efetivo e o valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa passa a corresponder ao fator de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), calculado sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, resguardada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais, a diferença de valores entre a Gratificação de Atividade Legislativa assegurada até a data anterior à vigência desta Lei, nos termos da Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados e a Gratificação de Atividade Legislativa fixada neste artigo.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput fica resguardada também aos servidores que, até a data anterior à vigência desta Lei, estejam no exercício de função comissionada e venham a cumprir, sem interrupção, os requisitos fixados na Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

§ 2º A vantagem referida no caput e no § 1º deste artigo será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira por progressão ou investidura em cargo efetivo de nível mais elevado da Carreira Legislativa.

§ 3º Para efeitos de cálculo da vantagem prevista no § 1º, serão utilizados os valores em vigor até o dia anterior à data de vigência desta Lei.

Art. 8º A remuneração dos ocupantes de Cargo de Natureza Especial da Câmara dos Deputados é a constante das Tabelas do Anexo VI.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados nomeado para o exercício de Cargo de Natureza Especial que optar pela remuneração de seu cargo efetivo perceberá:

I - a retribuição da função comissionada equivalente, conforme tabela de correspondência constante do Anexo VII;

II - 20% (vinte por cento) do vencimento do CNE correspondente, quando nomeado para cargo de natureza especial de níveis CNE-10 a CNE-15.

§ 2º O servidor requisitado para o exercício de cargo em comissão de natureza especial poderá optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão e mais a integralidade da representação mensal.

Art. 9º A Tabela de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo VIII.

§ 1º Respeitado o limite da verba de gabinete, o Deputado deverá promover, até 22 de fevereiro de 2013, as indicações para os padrões retributivos estabelecidos no Anexo VIII.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem a indicação do Parlamentar, o Departamento de Pessoal procederá ao enquadramento na tabela constante do Anexo VIII, observados o limite da verba de gabinete e, no que couber, o disposto no art. 2º do Ato da Mesa nº 59, de 2005, da Câmara dos Deputados.

Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 11. Ficam extintas as seguintes funções comissionadas existentes até a data anterior à vigência desta Lei:

I - 1.150 (mil, cento e cinquenta) funções comissionadas de nível FC-04;

II - 51 (cinquenta e um) funções comissionadas de nível FC-03;

III - 23 (vinte e três) funções comissionadas de nível FC-02.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, observadas as vigências constantes dos Anexos III, IV e VI.

Parágrafo único. A Tabela constante do Anexo VIII entrará em vigor no dia 1º de março de 2013.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS DA CARREIRA LEGISLATIVA [\(Art. 1º\)](#)

NÍVEL SUPERIOR			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	6.411,09
		9	6.154,65
	B	8	5.754,59
		7	5.524,41
		6	5.303,43
		5	5.091,30
		4	4.531,25
	A	3	4.350,00
		2	4.176,00
		1	3.967,20

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	5.083,91
		9	4.651,78
	B	8	4.186,60
		7	3.830,74
		6	3.505,13
		5	3.207,19
		4	2.886,47
	A	3	2.641,12
		2	2.416,63
		1	2.211,21

NÍVEL BÁSICO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	1.966,27
		9	1.749,98
	B	8	1.539,98
		7	1.370,58
		6	1.219,82
		5	1.085,64
	A	4	955,36
		3	850,27
		2	756,74
		1	673,50

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO (Art. 2º)

NÍVEL SUPERIOR				
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	45	10	ESPECIAL
		44		
		43	9	
		42		
	B	41	8	B
		40		
		39	7	
		38		
		37	6	
		36		
	A	35	5	A
		34		
		33	4	
		32		
	31	3		
		2		

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO				
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
		36	10	
		35		
		34		

TÉCNICO LEGISLATIVO	E ESPECIAL	33	9	ESPECIAL		
		32				
		31				
		30				
		29				
	B	28	8	B B		
		27	7			
		26	6			
		25	5			
		24	4			
		23	3			
		22	2			
		A	21		1	A
			20			
			19			
	18					
	17					
	16					
	15					
	14					
13						
12						
11						
10						
9						
8						
7						

NÍVEL BÁSICO				
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	18	10	ESPECIAL
		17		
		16		
		15		
	B	14	7	B
		13		
		12		
		11		
		10		
		9		
		8		
		7		
	6	3		
		2		

A	5	1	A
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO [\(Art. 3º\)](#)

CARGO EFETIVO	VALOR		
	A PARTIR DE 01/01/2013	A PARTIR DE 01/01/2014	A PARTIR DE 01/01/2015
ANALISTA LEGISLATIVO	6.778,67	8.500,00	11.200,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	5.103,93	6.400,00	8.432,93

ANEXO IV

NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS [\(Art. 3º\)](#)

NÍVEL	VALOR	
	A PARTIR DE 01/01/2013	A PARTIR DE 01/01/2014
FC-6	8.200,00	9.430,00
FC-5	7.000,00	8.200,00
FC-4	6.900,00	7.600,00
FC-3	6.700,00	6.700,00
FC-2	3.200,00	4.800,00
FC-1	3.000,00	3.500,00

ANEXO V

CORRELAÇÃO DOS NÍVEIS DAS FUNÇÕES COMISSONADAS

[\(ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO\)](#)

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
FC – 10	FC-6
FC – 09	FC-5
FC – 08	FC-4
FC – 07	FC-3
FC – 06	FC-2
FC – 05	FC-1
FC – 04	Extinta

FC – 03	Extinta
FC – 02	Extinta
FC – 01	-

ANEXO VI

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL [\(Art. 8º\)](#)

Tabela A - a vigorar a partir de 01/01/2013

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	7.960,00	6.920,00	14.880,00
CNE-09	3.820,00	6.580,00	10.400,00
CNE-10	2.440,00	4.000,00	6.440,00
CNE-11	2.250,00	3.250,00	5.500,00
CNE-12	1.900,00	2.770,00	4.670,00
CNE-13	1.630,00	2.420,00	4.050,00
CNE-14	1.350,00	2.000,00	3.350,00
CNE-15	1.120,00	1.620,00	2.740,00

Tabela B - a vigorar a partir de 01/01/2014

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.358,00	7.266,00	15.624,00
CNE-09	4.011,00	6.909,00	10.920,00
CNE-10	2.562,00	4.200,00	6.762,00
CNE-11	2.362,50	3.412,50	5.775,00
CNE-12	1.995,00	2.908,50	4.903,50
CNE-13	1.711,50	2.541,00	4.252,50
CNE-14	1.417,50	2.100,00	3.517,50
CNE-15	1.176,00	1.701,00	2.877,00

Tabela C - a vigorar a partir de 01/01/2015

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.775,90	7.629,30	16.405,20
CNE-09	4.211,55	7.254,45	11.466,00
CNE-10	2.690,10	4.410,00	7.100,10
CNE-11	2.480,63	3.583,13	6.063,75
CNE-12	2.094,75	3.053,93	5.148,68
CNE-13	1.797,08	2.668,05	4.465,13

CNE-14	1.488,38	2.205,00	3.693,38
CNE-15	1.234,80	1.786,05	3.020,85

ANEXO VII

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA [\(Art. 8º, § 1º\)](#)

CNE	FC
CNE-07	FC-3
CNE-09	FC-1

ANEXO VIII [\(Vigência\)](#)TABELA DE VENCIMENTOS DO SECRETARIADO PARLAMENTAR - [\(Art. 9º\)](#)

NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
SP-01	845,00
SP-02	970,00
SP-03	1.095,00
SP-04	1.220,00
SP-05	1.345,00
SP-06	1.470,00
SP-07	1.595,00
SP-08	1.720,00
SP-09	1.845,00
SP-10	1.970,00
SP-11	2.095,00
SP-12	2.220,00
SP-13	2.345,00
SP-14	2.595,00
SP-15	2.845,00
SP-16	3.095,00
SP-17	3.345,00
SP-18	3.595,00
SP-19	3.970,00
SP-20	4.345,00
SP-21	4.720,00
SP-22	5.095,00
SP-23	5.470,00
SP-24	5.970,00
SP-25	6.470,00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.742, de 2015, propõe o reajuste da remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, nos seguintes percentuais e datas:

I – 5,5%, a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5%, a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8%, a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Essas disposições alcançam também os proventos de aposentadoria e as pensões sujeitas a reajustes com base na remuneração dos servidores ativos.

As despesas decorrentes da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Cabe a este colegiado opinar sobre o mérito da matéria. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe o exame de sua adequação orçamentária e financeira. A análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme a justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o projeto ora relatado visa “repor, na medida do possível, considerando o esforço fiscal realizado pelo Governo Federal, parte do impacto inflacionário dos próximos exercícios”.

A correção proposta certamente não é a desejável, uma vez que já neste ano, no período de janeiro a outubro, a inflação acumulada é de

8,525% (segundo variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Porém, é preciso ter em mente as condições adversas em que se encontram a economia e as contas públicas no País, das quais decorrem sacrifícios para a sociedade em geral.

Nesse contexto, entendemos que o reajuste proposto deve ser acolhido como medida possível para o momento. Para o futuro, diante de novas perspectivas econômicas, as correções remuneratórias necessárias poderão ser efetivadas, fazendo-se justiça ao quadro de servidores da Casa.

Isso posto, julgamos ser necessário e oportuno corrigir disfunções pontuais constatadas no atual Plano de Carreiras e Cargos da Câmara dos Deputados com relação aos ocupantes do cargo de Analista Legislativo e Técnico Legislativo.

A primeira delas diz respeito à técnica legislativa, uma vez que atualmente se disciplina em quatro artigos de duas leis diferentes o acréscimo do valor da Gratificação de Representação devido aos Analistas Legislativos, atribuição Consultoria.

A respectiva correção exige tão somente a clarificação do respectivo texto e a sua integralização no lugar devido, qual seja, a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, que definiu o novo Plano de Cargos e salários desta Casa, sem qualquer repercussão financeira para esse ou para os próximos exercícios, vez que a mudança redacional promovida não afeta a remuneração de qualquer servidor em atividade ou inativo.

A segunda se relaciona à alteração do interstício necessário para a progressão entre padrões e promoção entre classes na carreira legislativa dos servidores da Câmara dos Deputados. Propomos que o tempo a ser transcorrido para avaliação de desempenho objetivando a progressão e promoção seja reduzido para seis meses, a exemplo do que ocorre no Tribunal de Contas da União, órgão que já adota o interstício de seis meses para progressão e promoção.

Por fim, mas não menos importante, com objetivo de aprimorar os quadros funcionais da Casa, propomos a alteração de escolaridade para ingresso na carreira de Técnico Legislativo.

Importante esclarecer que a exigência não representa ascensão funcional, não cria e não transforma cargos, tampouco altera atribuições.

Nesse sentido, encontra-se em sintonia com o entendimento mais recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4303).

A proposta, assim como outras aprovadas neste Congresso Nacional e sancionadas pelo Poder Executivo – a saber, para carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional (Lei n. 10.593/2002), da Polícia Federal (Lei n. 9.266/1996) e no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Lei n. 11.784/2008) – garante ainda a maior qualificação da mão-de-obra dos quadros de recursos humanos desta Casa, com economia de recursos.

É dizer, ao decidir abrir um concurso público, a Câmara dos Deputados terá a possibilidade, se assim desejar, de abrir vagas para Técnico, com escolaridade de nível superior. Assim, a título de exemplo, em um concurso com 100 vagas para Técnico Legislativo a medida proporcionará à Casa uma economia de 9 milhões de reais por ano.

Portanto, amparado pelo princípio da eficiência e economicidade, a exemplo do que já realizado nas carreiras de outros Poderes, e albergado pela declaração de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4303), propomos também esta alteração na legislação que dispõe sobre a carreira dos servidores desta Casa.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.742, de 2015, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Aureo
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2015.

Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I – 5,5%, (cinco inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5%, (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8%, (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes na Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O acréscimo do valor da Gratificação de Representação devido aos ocupantes do cargo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, instituído pelo art. 5º da Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, corresponderá ao percentual de 59% (cinquenta e nove por cento), incidente sobre o valor da Gratificação de Representação do respectivo cargo efetivo.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A O desenvolvimento do servidor na Carreira Legislativa far-se-á por progressão funcional e promoção:

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, observado o interstício de seis meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra, mediante processo de avaliação de desempenho.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de seis meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.” (NR)

.....
“Art. 10-A. Fica estabelecida para o ingresso no cargo efetivo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados a exigência de curso superior completo, em nível de graduação.

Parágrafo único: Para os concursos públicos que estejam em andamento ou em vigor na data de publicação desta Lei, observar-se-á, para o ingresso nos cargos de que trata o *caput*, a exigência contida no edital do certame.”
(NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentarias da Câmara dos Deputados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Aureo
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.742, de 2015, propõe o reajuste da remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, nos seguintes percentuais e datas:

I – 5,5%, a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5%, a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8%, a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Essas disposições alcançam também os proventos de aposentadoria e as pensões sujeitas a reajustes com base na remuneração dos servidores ativos.

As despesas decorrentes da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Cabe a este colegiado opinar sobre o mérito da matéria. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe o exame de sua adequação orçamentária e financeira. A análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme a justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o projeto ora relatado visa “repor, na medida do possível, considerando o esforço fiscal realizado pelo Governo Federal, parte do impacto inflacionário dos próximos exercícios”.

A correção proposta certamente não é a desejável, uma vez que já neste ano, no período de janeiro a outubro, a inflação acumulada é de 8,525% (segundo variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Porém, é preciso ter em mente as condições adversas em que se encontram a economia e as contas públicas no País, das quais decorrem sacrifícios para a sociedade em geral.

Nesse contexto, entendemos que o reajuste proposto deve ser acolhido como medida possível para o momento. Para o futuro, diante de novas perspectivas econômicas, as correções remuneratórias necessárias poderão ser efetivadas, fazendo-se justiça ao quadro de servidores da Casa.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.742, de 2015.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado Aureo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.742/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Fábio Mitidieri, Jozi Araújo, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Roney Nemer e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO